



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.215 - SP (2012/0087809-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA ANA DE JESUS
ADVOGADO : MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. APELAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal considera erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra embargos declaratórios opostos de sentença, porquanto, tratando-se de decisão integrativa da sentença, o recurso cabível é apelação.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.215 - SP (2012/0087809-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: São Paulo Transporte S/A
interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que, na origem, inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão da seguinte forma ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra sentença - Inadequação da via eleita - Embargos de declaração que integram a sentença - Apelação que seria o recurso cabível - Erro grosseiro - Precedentes. Recurso não conhecida.'

A recorrente defende o cabimento de embargos declaratórios contra qualquer despacho ou ato de cunho decisório.

Insurge-se contra o não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem.

Passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

A jurisprudência deste Tribunal considera erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra embargos declaratórios opostos de sentença, porquanto, tratando-se de decisão integrativa da sentença, o recurso cabível é apelação.

Confira-se

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART.

513 DO CPC.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Quando o magistrado decide a causa com base nos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

267 e 269 do CPC, é facultado à parte manejar o recurso de apelação para a instância superior na forma do art. 513 do diploma processual. No caso dos autos, a recorrente deveria ter interposto apelação da sentença que não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade e, não, agravo de instrumento como fez.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1333998/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - ACÓRDÃO LOCAL QUE MANTEVE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VISTO QUE A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA É ATACÁVEL POR APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento desafiando sentença.

2. Os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas só têm o condão de amparar as situações em que haja dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 133.720/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE APRECIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À SENTENÇA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da decisão que apreciou embargos de declaração opostos à sentença proferida por magistrado a quo, seria pertinente a interposição do recurso de apelação, e não de agravo de instrumento, visto que presente o caráter sentencial, sem cunho interlocutório.

3. Consoante o art. 513 do CPC, da decisão que rejeita embargos declaratórios opostos à sentença, cabe o recurso de apelação, independentemente de ser a sentença definitiva ou meramente terminativa.

4. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1414478/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Inafastável, no caso, a aplicação do teor da Súmula 83, deste Tribunal, haja vista a consonância de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência praticada nesta Corte.
Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Alega que o recurso de agravo de instrumento tinha como único objetivo sanar a obscuridade e a contradição referente ao valor do preparo.

Aduz que o recurso cabível para destrancar o recurso retido na origem é o de agravo de instrumento, na medida em que a decisão que não conhece do recurso é interlocutória.

Requer que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.215 - SP (2012/0087809-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

Conforme consignado na decisão recorrida, a jurisprudência deste Tribunal considera erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra embargos declaratórios opostos de sentença, porquanto, tratando-se de decisão integrativa da sentença, o recurso cabível é apelação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0087809-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 172.215 / SP**

Números Origem: 1072792006 476625642010 4766256420108260000 990104766257

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA ANA DE JESUS
ADVOGADO : MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA ANA DE JESUS
ADVOGADO : MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.